



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 07350/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: Sr. José Ademir Pereira de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – EXAME DA LEGALIDADE. Ausência de máculas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2439/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2012, seguida de Contrato nº 075/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a contratação de empresa especializada para a implantação da 2ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário daquele Município, *ACORDAM* os conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares*** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) ***determinar*** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07350/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: Sr. José Ademir Pereira de Moraes

RELATÓRIO

O presente processo trata de Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2012, seguida de Contrato nº 075/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a contratação de empresa especializada para a implantação da 2ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário daquele Município.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 1144/1148), constatou a ausência do Convênio nº 0905/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e o Ministério da Saúde, com a finalidade de liberação de recursos para execução do objeto licitado, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificado, o Prefeito de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, apresentou defesa às fls. 1151/1172. Após análise da documentação acostada, o órgão de instrução considerou sanada a falha apontada no relatório preliminar, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator